

**A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A SOBERANIA
DO ESTADO**

*THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW AND THE
SOVEREIGNTY OF THE STATE*

Victor Chemin Branco LIPINSKI¹

Daniel Tempski FERREIRA DA COSTA²

RESUMO

O presente estudo visa analisar a nova formatação do Estado por meio da aferição da nova configuração da soberania do ente político, em razão do processo de internacionalização do Direito Penal, no bojo da globalização derivada do mundo pós-moderno. Procedido tal expediente, será analisada a correlação entre as modificações causadas às atividades normativas e jurisdicionais, inerentes ao exercício da soberania, em razão do processo gradual de internacionalização do ramo penal, originário de um mundo globalizado. Por fim, será identificada a nova organização do Estado, pela afetação causada a sua soberania, um de seus elementos de composição.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Estado. Internacionalização. Soberania.

¹ Assistente de Juiz de Direito Substituto. Advogado licenciado. Pós-Graduado em Relações Internacionais e Diplomacia pelo Centro Universitário Curitiba e Pós-Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. E-mail para contato: victorcblipinski@gmail.com

² Magistrado (TJPR). Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires. Pós-Graduado em Ciências Criminais pela rede LFG. E-mail: professorsordaniel@globo.com

SUMMARY

The present study aims at analyzing the new formatting of the State, through the measurement of the new configuration of the sovereignty of the political entity, due to the process of internationalization of Criminal Law, originating from the globalization of the postmodern world. Once this expedient has been carried out, it will analyze the correlation between the changes caused to the normative and jurisdictional activities inherent to the exercise of sovereignty, due to the gradual process of Criminal Law's internationalization, from a globalized world. Finally, the new organization of the State will be identified, due to the affectation caused to one of its elements of composition, the sovereignty.

KEY-WORDS: Criminal Law. State. Internationalization. Sovereignty

INTRODUÇÃO

A formatação clássica de um Estado pressupõe que a soberania estatal, entre os seus diversos ramos, na seara Jurídica, manifesta-se na capacidade de um ente prestar, isoladamente, a função jurisdicional dentro de seus limites geográficos e dos territórios os quais o integram, com fulcro nas normativas por si criadas.

Este conceito clássico, contudo, está em mutação diante do próprio fenômeno de internacionalização do Direito, o qual acomete todas as searas jurídicas, com ênfase no âmbito criminal, diante do desenvolvimento de normativas internacionais absorvidas pelos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, assim como da função jurisdicional por tribunais internacionais.

Constata-se, portanto, que tal fenômeno recai, propositalmente, sobre figuras intrínsecas à própria formalização da figura do Estado, pois interfere no exercício de competências inerentes à própria soberania estatal, causando uma perturbação na capacidade normativa e no exercício da prerrogativa jurisdicional.

O Direito, até então, no ápice do positivismo jurídico, era visto como um conjunto de normas instituído pelo Estado para regulamentar as práticas do cotidiano, e, portanto, adotado como uma ferramenta desprovida de qualquer protagonismo. Assim, acabava corrompido por qualquer ideologia dominante em uma sociedade, que possuísse a capacidade suficiente de impregnar os setores estatais. Logo, a capacidade normativa e a função jurisdicional eram instrumentalizadas para legitimar ações estatais corrompidas por ideologias e interesses escusos.

Outrossim, o Direito, em sua formatação clássica estatal, fundado no exercício imperativo da soberania estatal, dentro do território do Estado, servia como um instrumento à legitimação do próprio ente criado.

Em relação ao Direito Penal, a situação era ainda mais drástica do que outros ramos jurídicos, conforme faculdade exclusiva do Estado em tipificar as condutas tidas como intoleráveis e a natureza e o grau da extensão da reprimenda a ser aplicada, que possuía como destinatário o próprio ser humano.

Tem-se que o modelo clássico prega que a atividade normativa penal e a jurisdição desta são exclusivas de um Estado tido como soberano, contudo, a realidade globalizada e complexa da atualidade vai na contramão, dada a inexistência de tais monopólios e pelo seu exercício análogo por órgãos internacionais.

Destaca-se o processo gradual de internacionalização dos ramos jurídicos, iniciado no século XX, traduzida nas tentativas primárias de editar normas internacionais por meio de convenções de igual origem voltadas para temas de natureza ampla, como o Direito Castrense, por exemplo.

Diante da celeuma resultante entre a formatação clássica estatal e o processo em tela surgiu a necessidade de desenvolver um novo modelo, objetivando a conjugação das searas interna e externa no ramo penalista, alheio ao conceito clássico, não mais condizente com a nova realidade vigorante.

Estar-se-á diante de um processo irreversível, em que determinadas atividades, outrora tidas como imperativas dentro de um limite territorial, são objeto de complementação e respaldo de órgãos internacionais dotados das mesmas prerrogativas e com um alcance que transcende fronteiras, com a imperiosa análise dos reflexos à soberania estatal pela afetação causada no Direito Penal.

2 A PROBLEMÁTICA DE CONCEITUAÇÃO DO ESTADO

Diante da abstrativização da própria figura do Estado, a busca por um conceito capaz de exprimir a sua essência perante os diversos ramos do conhecimento humano é uma tarefa hercúlea. Na semântica do termo, originário do latim “*Status*”, verifica-se que o seu emprego genérico originário dizia respeito “à *uma condição geral de estabilidade*”³, empregada⁴ à época na sociedade romana em variados contextos. Martin Loughlin⁵ identificou que o seu uso acabou restrito à esfera pública, envolvendo a representação de ações e assuntos relacionados ao governo, até que passou a expressar o próprio.

Até então, as funções mais essenciais dos pequenos agrupamentos recaíam apenas sobre os instintos mais básicos do ser humano e eram exercidas em um caráter estritamente comunitário. Todavia, a gradativa complexidade das relações sociais diante do desenvolvimento das sociedades, implicou na alteração de sua organização, havendo a necessidade de eleição de indivíduos para que exercessem encargos hierárquicos, como também o desenvolvimento de estruturas, além dos próprios indivíduos, responsáveis pelo cumprimento de determinadas funções.

³ LOUGHLIN, Martin. **Fundations of Public Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 187.

⁴ Em tradução livre de: “to a general condition of stability”.

⁵ *Ibidem*, p. 187.

Montesquieu⁶ atribui ao exercício da capacidade cognitiva do ser humano, identificada como a razão, o processo de reorganização e modernização das sociedades primitivas em novas estruturas complexas. Em seguida, o uso excepcional da razão humana para criar e ampliar as estruturas desenvolvidas para pacificar e organizar a sociedade, dará ensejo, primeiramente, na pacificação daquele núcleo em torno da sobrevivência de todos, em razão da interrupção de conflitos internos. Ato contínuo, diante da estabilidade interna causada, haverá uma coesão dirigida à projeção externa, em que os indivíduos passarão a guerrear com outros, objetivando a expansão e dominação de seus territórios, sob uma premissa de superioridade sobre outros grupos desorganizados⁷.

O Estado embrionário, em seu sentido histórico e político, advém deste contexto paradigmático descrito por Montesquieu. Em um primeiro momento, o agrupamento humano, em atenção a sua própria natureza, buscará a pacificação social por meio do desenvolvimento de entidades e órgãos complexos, dotados da prerrogativa do exercício de atividades genéricas relacionadas ao cotidiano daquele núcleo populacional, como a administração e gerenciamento. Atingido tal estágio, a pacificação é convertida em um sentimento de conquista, haja vista a manifestação de uma força aquém do estado natural do homem, originária de um estágio considerável de coesão social de uma sociedade, fruto da razão, mediante imposição desta ordem perante outros grupos, ordenados ou não, seja através da destruição ou de sua absorção, em um claro viés darwinista.

No contexto paradoxal de pacificação e conflito é que o termo *Status* apresenta a semântica mais adequada, haja vista a necessidade de que uma

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996. P. 14.

⁷ *Ibidem*, p. 15.

sociedade embrionária presente forte higidez interna, para sobreviver ao processo de pacificação interna e os conflitos seguintes.

Na tentativa de buscar uma classificação para o termo Estado, Hans Kelsen⁸ constata sua dificuldade e imprecisão, uma vez este é utilizado para denotar diversos objetos jurídicos, além do próprio governo.

Primeiramente, esse autor⁹ verifica pelo predomínio do seu emprego para explicar, de forma coloquial, a sociedade. Noutro giro, também verifica pela adoção de seu termo para expressar, de forma abstrata, uma instância específica desta, como o seu governo, ou até mesmo os órgãos que compõem a cúpula responsável pela administração e gerenciamento do agrupamento humano. Tratam-se de empregos obviamente idênticos, mas para substratos completamente distintos de uma sociedade integrada dentro de um território.

Para a solução da imprecisão da conceituação, Kelsen¹⁰ defende que a figura do Estado seja analisada, interpretada e conceituada, unicamente do ponto de vista jurídico, sob a premissa de que é um fenômeno jurídico. Assim, conceituará a concepção jurídica do ente político como¹¹ *“uma comunidade criada por uma ordem jurídica nacional. O Estado como uma pessoa jurídica é a personificação desta comunidade, ou, a ordem jurídica nacional constituída desta comunidade”*.¹²

O conceito apresentado por Kelsen, conforme analisam Cudworth, Hall e McGovern¹³, possui influência weberiana, na qual Max Weber já conceituava o Estado

⁸ KELSEN, Hans. **General Theory of Law and State**. Cambridge: Harvard University Press, 2009. p. 181.

⁹ *Ibidem*, p. 182.

¹⁰ *Ibidem*, p. 181.

¹¹ Em tradução livre de: “(...) is the community created by a national legal order. The State as a juristic person is a personification of this community or the national legal order constituting this community”.

¹² *Ibidem*, p. 181.

¹³ CUDWORTH, Erika; HALL, Timothy; MCGOVERN, John. **The Modern State: Theories and Ideologies**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007. p. 95.

como uma figura abstrata adotada para representar uma entidade política centralizada e definida para expressar um povo, dentro de um limite geográfico, em caráter compulsório e imperativo, com o monopólio do uso legítimo da força. Diferencia-se apenas o fato de que Kelsen recorre ao Direito, como um critério de fundamento e validade ao Estado, para afastá-lo da conclusão do ente político como resultado da conjugação de território, povo e poder.

2.1 A soberania como elemento qualificativo ao Estado

Karen Gevorgyan leciona que¹⁴ *“a soberania é uma propriedade política e legal necessária e inalienável para qualquer Estado”*.¹⁵ Apontando, assim, por uma vinculação entre a figura estatal e tal atributo de natureza complementar.

Sobre sua função, Darcy Azambuja¹⁶ delimita que a soberania é a instância máxima do exercício do poder político exercido por um ente estatal, porque confere legitimidade e autoridade às ações praticadas no plano interno. Justifica, também, que não se trata de uma prerrogativa absoluta, uma vez que *“embora seja o mais alto poder dentro da coletividade organizada no Estado, não é um poder arbitrário e despótico. O Estado edita o direito positivo e a ele se subordina, equilibrando assim o poder, que necessariamente tem de possuir, com os direitos dos indivíduos”*¹⁷.

Na linha estabelecida, ao conceituar a figura da soberania, Miguel Reale a identificará como *“um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de*

¹⁴ Em tradução livre de: “Sovereignty is a necessary and inalienable political and legal property of any state”.

¹⁵ GEVORGYAN, Karen. **Concept of State Sovereignty: Modern attitudes. Materials of conference devoted to 80th of the Faculty of Law of the Yerevan State University**. Yerevan YSU Press, 2014, pp. 431 - 448. Disponível em: <http://ysu.am/files/Karen_Gevorgyan.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019. p. 431.

¹⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 2ªed. São Paulo: Globo, 2008. p. 88.

¹⁷ *Ibidem*, p. 89.

seu território a universalidade de decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.

18

De análise rasa, verifica-se que, apesar da imperatividade de tal elemento, sob a premissa de um monopólio, existem elementos de contenção ao seu exercício, no plano interno, em razão do seu poderio.

Sobre o sistema de contenção da soberania, Carl Schmitt¹⁹ sustenta que a soberania estatal deve ser observada, no seu escopo jurídico, como o exercício exclusivo da faculdade decisória de última instância de qualquer tema social, ou, de uma eventual necessidade manifesta no seio de uma sociedade. Seguindo tal linha, constatar-se-á que um determinado ente possui uma faculdade, plenamente reconhecida, de pacificar a sociedade, expondo a resposta definitiva para um determinado tema ou ação, manifesta no âmbito das discussões acaloradas entre os integrantes de um agrupamento.

Há, por óbvio, o reconhecimento de que as atividades imperativas estariam implícitas na faculdade do Estado em executar a decisão definitiva manifesta, seja editando normativas para pacificação e regulamentação de temas controversos, ou, da execução de atos após o esgotamento das instâncias administrativas e jurídicas do tema em voga, por exemplo.

O reconhecimento social e a ausência de insurgência interna, no que concerne à decisão e sua subsequente execução, são situações que denotam pelo reconhecimento do critério valorativo soberano ao ente dotado da prerrogativa do monopólio do exercício da faculdade de decidir, em caráter definitivo, eventual celeuma gerada na sociedade sem qualquer embaraço.

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 127.

¹⁹ SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. p. 14.

2.3 A necessária convalidação externa à soberania

Em crítica direta ao conceito dado por Carl Schmitt, Zygmunt Bauman²⁰ aduz que, a soberania vista como a prerrogativa exclusiva de um ente político deter a capacidade de proferir uma decisão definitiva sobre um tema, não pode ser admitida como preponderante, ainda que num contexto interno.

Ao analisar o contexto excessivamente complexo do mundo moderno, dando maior ênfase ao processo de globalização, Bauman²¹ afirma que o exercício da soberania interna vem sendo gradativamente suplantada por outros agentes, tais como as empresas financeiras, industriais e comerciais multinacionais. Reconhecendo, também, que são dotadas de grande protagonismo no comércio internacional, com um poder econômico capaz de conflitar, por exemplo, com um Estado de médio a pequeno porte.

Confrontando a disposição teórica com a realidade observada, Bauman afirma que *“o direito de proclamar as leis, de suspendê-las e estabelecer exceções a sua aplicação segundo sua vontade e o poder de impor e efetivar essas decisões – é, para qualquer território dado e para qualquer aspecto da vida, fragmentado, disperso e disseminado numa multiplicidade de centros. Por essa razão, ela é questionável e passível de contestação”*²².

Verifica-se que sua conclusão traz uma crítica aos modelos arcaicos, que conceituavam soberania como um fenômeno interno, excessivamente imperial, restrito ao território do Estado, preponderante a qualquer elemento interno e alheio a fenômenos externos. Traz, também, a concepção de que agentes externos não apenas influenciam o seu exercício, como são capazes de rivalizá-la.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 148.

²¹ *Ibidem*, p. 148.

²² *Ibidem*, p. 148.

A globalização é citada por Carlos Alberto Tomaz²³ como impeditivo à visão clássica kelseniana, fundada na premissa do poder político soberano ser exercido por uma atuação imperativa estatal, com fulcro nos limites jurídicos instituídos por sua Lei Fundamental. Tal brocardo não encontraria mais qualquer amparo na vigente complexidade das relações estabelecidas, as quais não mais restam restritas ao campo normativo interno. Noutra linha, a globalização tornaria defesa a legitimação do exercício de um poder político imperativo, delimitado apenas por critérios de validade internos, considerando a transnacionalidade instituída em diversos ramos acobertados por ações estatais.

Em outros termos, uma atuação negativa ou positiva de um Estado não deve, como não pode buscar validade apenas em seu ordenamento jurídico interno. A legitimidade não mais resta adstrita ao texto constitucional interno, mas em uma nova ordem internacional instituída.

Valendo-se de uma figura de linguagem para justificar o exercício da soberania de um Estado europeu membro da União Europeia, Patrícia Fragoso Martins²⁴ leciona que a realidade pós-moderna e comunitária da atualidade, não deve ser vista como algo que resulte na transferência da soberania de um ente para outro, ou, na redução do alcance das ações de um Estado. Na prática, a soberania de um país deve ser vista como um envelope vazio, preenchido por elementos provenientes de elementos estrangeiros.

Nesse contexto, verifica-se que a hierarquia instituída no plano interno e tida como soberana, projeta-se para um campo externo, buscando validade e convalidação além de suas fronteiras.

²³ TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Democracia e Jurisdição entre Texto e Contexto**. São Paulo: Baraúna, 2012. p. 92.

²⁴ MARTINS, Patrícia Fragoso. **O Princípio do Primado do Direito Comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros: Dos Tratados ao Projecto de Constituição Europeia**. 1ªed. Estoril: Editora Princípiã, 2006. p. 45.

Outro critério valorativo às ações estatais, como também fundamental ao desenvolvimento das integrações entre países, é a busca da paz perpétua, citada por Habermas²⁵ como “*um sintoma da condição cosmopolita*”. Trata-se, aqui, de um crivo do que seria certo e errado, visando à pacificação pretendida nas relações estabelecidas entre Estados, no mesmo posto hierárquico, e terceiros, com o condão de possibilitar juízo de valor sobre o exercício da soberania.

Assim, a soberania, como um elemento qualitativo ao Estado, manifesta-se em sua plenitude conforme respaldo em ambiente extraterritorial, e não como uma prerrogativa inerente à administração de um território. Logo, a fundação e manutenção de um Estado não implicam na imediata conquista de sua soberania, meramente por sua própria existência, mas de um processo *a posteriori* ao seu desenvolvimento, conforme reconhecimento por outros e desempenho de suas atividades em atenção aos valores imperativos do plano internacional.

2.4 O conceito e exercício de jurisdição, sob a ótica de um monopólio estatal

Diante da necessidade de assentar e regradar a vida em sociedade dentro de limites territoriais, em estrita obediência aos ditames atribuídos ao ente político, por óbvio, houve a necessidade de monopolizar tal atividade, para obstar interrupções e intromissões de outros entes ou indivíduos. Nessa linha, Karl August Betterman²⁶ afirma que a jurisdição, basicamente, é vista como a prerrogativa estatal de reconhecer ou decidir o que é certo ou errado, em amparo à legislação e ao conflito resultante desta.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de teoria política**. Tradução de Georger Sperber; Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 196.

²⁶ BETTERMAN, Karl August. “**Rechtsprechung/rechtsprechende Gewalt**” In ISENSEE, Josef; KIRCHOF, Paul (org.). **Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland**, Band III. Heidelberg: C. F. Müller Verlag, 1996. p. 38.

Logo, o ente político confere a si próprio, por meio de sua divisão, a função jurisdicional, transmutando-se, assim, em um Estado-Juiz. Pelo que extrai-se a concepção de função jurisdicional como prerrogativa monopolizada, condicionada à solução de conflitos por uma única entidade.

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes²⁷ assentam que a função jurisdicional narrada deve ser vista como expressão de poder estatal, de exercício imperativo e decorrente da premissa de que exista uma parte dissociada do conflito para resolvê-lo. Ato contínuo, recorrem ao imperativo da soberania para pontuar que o exercício da função jurisdicional deve ser monopolizado, porque é *“uma expressão do poder estatal, o qual é uno e não comporta qualquer ramificação em uma pluralidade de poderes diversificados”*²⁸.

Logo, ambos deduzem que soberania, como atributo do Estado, e jurisdição, como atividade, são vinculadas, na medida em que a segunda necessita da primeira para se expressar, e esta última se perfaz pela própria atividade desempenhada pela segunda.

Sua aplicabilidade é aprofundada por Cintra, Grinover e Dinamarco²⁹. Os doutrinadores fundamentam a concepção do Estado em exercer de forma individualizada a função jurisdicional, com a sua própria capacidade normativa. Nesse contexto, o ente positiva determinadas regras de convívio em sociedade, estipula obrigações e direitos, determina o que é aceitável ou não, e conforme surjam os conflitos sociais decorrentes de tais normas, avoca para si, por meio de seu Poder Judiciário, a função de aplicar a norma ao caso prático, sob a premissa de solução do conflito, já prevista na própria normativa.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 77.

²⁸ *Ibidem*, p. 77.

²⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 44.

Desprende-se de tal enxerto, que os doutrinadores vinculam duas funções exclusivas do Estado, a produção normativa e a jurisdição, buscando, em seus exercícios concomitantes, dar-lhes vazão. Nessa esteira, não haveria propósito na edição normativa se não houvesse qualquer expectativa de aplicá-las. Noutra banda, sem a necessária segurança jurídica calcada no diploma normativo que fundamenta uma pretensão, não haveria sentido no Estado tutelar os conflitos sociais, pois a sociedade recairia no exercício da autotutela, em descompasso à própria finalidade da pacificação social.

Há, assim, uma interdependência entre dois poderes do Estado, o Legislativo e o Judiciário, para que as normas, assentadas pelo primeiro, sejam aplicadas pelo segundo.

Cintra, Grinover e Dinamarco, após definirem a jurisdição como função estatal, ao exemplificarem a sua manifestação, decantam tal figura em três vértices: poder, função e atividade, concluindo que a sua manifestação, em conformidade com o seu próprio postulado de existência, deve se perfazer em tais prismas. Observa-se o seguinte:

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete ³⁰.

Sem os necessários vértices apresentados, a jurisdição, em consonância ao seu propósito, perfaz-se em uma mera liberalidade de algum órgão protoestatal, porquanto não se materializa nos moldes da função estatal outrora delineada.

³⁰ *Ibidem*, p. 149.

Diante desses pontos, José Adércio Leite Sampaio conclui que a jurisdição “é *uma das maiores manifestações da soberania de um Estado*”³¹, pela constatação inequívoca de sua essencialidade monopolizada, que resulta na expressão magnânima dos anseios de uma sociedade que se perfectibiliza na constituição de um ente político.

3 A SEARA PENAL COMO EXPRESSÃO DA SOBERANIA DE UM ESTADO

Consagrada a ideia de que o Estado advém da formação dos primeiros núcleos populacionais, o ente político, por iniciativa própria orientada à sua própria subsistência, avocou para si tarefas específicas para o controle e administração do próprio agrupamento formado no seu entorno. Dentre um rol de funções, destacam-se o controle e a administração da sociedade.

Outrossim, o Direito Penal surge, inicialmente, com uma visão estruturalista da sociedade, buscando a manutenção da hierarquia criada entre o ente político e a sociedade, manifesta na intervenção no tecido social, por meio da ordenança sobre determinadas condutas, que a estabilize.

Udo Ebert aduz que, independentemente do avanço e progresso civilizatório humano, a função principiológica do Direito Penal é a³² “*proteção da convivência pacífica dos seres humanos na sociedade*” (2005, p. 1)³³, mediante o combate de condutas capazes de ferir o convívio social harmônio.

³¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002. p. 21.

³² Tradução livre de: “protección de la convivencia pacífica de los seres humanos en sociedad”.

³³ EBERT, Udo. **Derecho Penal: Parte General**. Tradução de Said Escudero Irra. Pachuca: Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo, 2005. p. 1.

Arzt, Roxin e Tiedemann³⁴ preceituam que o Direito Penal, em sua concepção mais primitiva, seria a normatização de proibições e o respectivo direito de punição atinente. Por sua vez, a fundamentação para tais atividades residia na moral, nos costumes e na religião.

A atividade legislativa, portanto, era norteadada pelos valores consagrados e definidos pela sociedade, referendados por ocasião da positivação da norma. Por seu turno, a reprimenda, em sua concepção integralmente retributiva, também derivava de tais figuras, que apontavam ao legislador qual o grau da punição para o injusto. Nesse campo, os autores ³⁵ destacam que a função proibicionista nada mais era do que a instrumentalização dos valores de uma sociedade, citando o injusto como consenso.

Assim, para punir, o ente necessita, primeiramente, criminalizar uma conduta. Sobre tal expediente, explica Nicola Monaghan³⁶ que a criminalização é o processo pelo qual, por meio de uma figura normativa derivada de um processo legislativo, o Estado determina que a prática de uma conduta resulta no cometimento de um delito, com previsão de reprimenda.

Na mesma linha, Günther Jakobs³⁷ pontua que a finalidade do Direito Penal deve ser a busca pela manutenção e a reafirmação de direitos dos cidadãos e do próprio Estado, punindo a conduta negativa capaz de lesionar tais figuras, ainda que em contexto abstrato.

Na esteira da doutrina exposta, haveria, portanto, uma correlação entre a atividade repressiva estatal, com o controle social de um determinado território, monopolizada sob o prisma de igualdade. Ou seja, todos estariam submetidos ao

³⁴ ARZT, Gunther; ROXIN, Claus; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao estudo do Direito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 5.

³⁵ *Ibidem*, p. 5.

³⁶ MONAGHAN, Nicola. *Criminal Law*. 5ªed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3.

³⁷ JAKOBS, Günther. **A Imputação Penal da Ação e da Omissão**. Barueri: Manole, 2003. p. 8.

mesmo ordenamento repressivo, e às possíveis reprimendas, com o fim único de garantir a estabilidade social, lesionada pela conduta criminal.

A imperatividade de tais atividades, em contexto monopolizado, resultou na própria modificação da formatação do Estado para abrigar o seu exercício, tendo em vista a impossibilidade de que o mesmo vértice do poder central desempenhasse tais atividades inerentes ao Direito Penal. Em outros termos, tendo em vista a insegurança jurídica e a arbitrariedade, houve, por bem, fragmentar o poder estatal, sem afetar a sua soberania, para que vértices distintos desempenhassem as suas atividades, em contrariedade ao absolutismo vigente.

Ao analisar a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, Christoph Möllers³⁸ concluiu que a fragmentação do poder estatal não visou, de forma alguma, dirimir o poder do ente, o qual continuaria a desempenhar determinadas prerrogativas, ainda que por outros meios. Na verdade, visava ao decote de determinadas atividades estatais em substratos específicos, para conceder ao cidadão maior liberdade política, ao resguardá-lo da incerteza e arbitrariedade, manifestas na excessiva concentração de poderes.

Logo, o poderio estatal deveria ser mantido, não havendo necessidade de sua derrocada, todavia, o exercício deveria ser fracionado. Assim, a atividade normativa não poderia estar atrelada com a respectiva aplicação da lei ao caso concreto, de modo que as atividades embrionárias do Direito Penal deveriam ser repartidas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que não restassem contaminadas entre si ou obrigatoriamente vinculadas.

Falar em Direito Penal, portanto, resulta no reconhecimento da expressão da soberania do ente, pela premissa de controle social, identificado na busca da pacificação social, conforme as atividades punitivas do Estado. Em outros termos, a

³⁸ MÖLLERS, Christoph. **The Three Branches: A Comparative Model of Separation of Powers**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 18.

análise do ordenamento jurídico repressivo permite inferir os próprios valores momentâneos e pretéritos de uma determinada sociedade, consagrados no ordenamento jurídico local.

3.1 O Estado democrático de Direito e o seu reflexo no Direito Penal

O avanço civilizatório do ser humano freou prévias concepções do Estado como uma espécie de propriedade de determinados grupos ou líderes, até então orientado ao bel-prazer e a conveniência momentânea.

Entre todo o avanço histórico que resultou na concepção pós-moderna do ente político, cumpre destacar o Estado Democrático de Direito como imperativo à consolidação da supremacia da norma fundamental e seus respectivos valores implícitos e explícitos como vértices ao funcionamento e limites do Estado.

O controle das atividades estatais por meio de uma norma fundamental, eivada de valores e princípios, traduz, não apenas a necessária segurança jurídica à ordem jurídica instituída, como também, nas palavras de Aloízio Araújo no *“estágio do estabelecimento definitivo da paz perpétua entre os homens”*³⁹.

Sem embargo, ao preceituar o Estado Democrático de Direito como regra, Ronaldo Dias⁴⁰ disciplina que a submissão do ente ao ordenamento constitucional, prevê, como garantia ao cidadão, a responsabilização do Estado por suas atividades, definidas previamente na lei, e controladas por norma jurídica de instância máxima.

Não se mostra mais satisfatório que as ações estatais sejam previamente definidas e limitadas na legislação, mas que encontrem respaldo em valores

³⁹ ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. **O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas: Um Contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado**. Belo Horizonte: Ubirajara Coelho Neto, 2013. p. 277.

⁴⁰ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. p. 215.

genéricos, fundamentados na própria condição de ser humano, previstos na norma máxima e diretriz do ente político.

Nesse íterim, o controle de constitucionalidade como estrutura de coesão do Estado, proposto por Kelsen, é uma salvaguarda para as atividades estatais, incluindo, aí, o próprio Direito Penal, visto que há uma profunda alteração na concepção da norma, que deixa de ser um fim em si mesma, para significar uma estrutura dependente de algum critério que lhe confira a validade. Por conseguinte, tal atribuição restaria assentada no texto constitucional, do qual a reunião de valores e princípios seria capaz de autorizar ou desautorizar uma norma emanada do Poder Legislativo.

Seria indispensável, portanto, a consolidação de uma hierarquia entre as normas, para que a expressão normativa máxima de um ente político, calcada na consolidação dos valores e costumes de um Estado, corroborasse, ou não, algum diploma normativo. Não haveria, portanto, um conflito entre normas, mas a sobreposição de uma sobre a outra, o que obrigaria a de patamar inferior se adequar.

A necessidade de estipulação de regras mínimas como critérios de qualificação e fundamentação à atividade punitiva e possibilidade de controle e reanálise da reprimenda são basilares à democracia e à atividade punitiva do ente político. O subsequente desenvolvimento civilizatório do ser humano não mais tolera o absolutismo e a arbitrariedade, especialmente em uma seara de natureza tão delicada. Há de se reconhecer que o Estado Democrático de Direito, na área do Direito Penal, institui um Efeito *Cliquet* no tocante à vedação de qualquer retrocesso acerca do agravamento da imperatividade entre o ente político e o cidadão.

Sobre o conceito da instituição deste novo paradigma, como do encargo repassado ao Poder Judiciário acerca de sua defesa, leciona Cláudia Gonçalves ⁴¹

⁴¹ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais: Releitura de uma Constituição Dirigente**. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 199.

que o Efeito *Cliquet* visa à garantia do frequente movimento em busca de patamares mais democráticos e humanistas, proibindo eventual retrocesso acerca da remoção de direitos já conquistado. Nesse contexto, o êxito de determinado direito deve estar consolidado. Não obstante, a sua implementação também deve estar garantida, para o fim de evitar qualquer vácuo ou rompimento na estabilização das relações entre particulares e o Estado. Em outros termos, após a conquista da prerrogativa e sua aplicação, é vedado qualquer retrocesso, a remoção de tal atividade.

4 O CARÁTER TRANSNACIONAL DO DIREITO PENAL SOB A ÉGIDE DA GLOBALIZAÇÃO

Até então, sob o prisma da soberania em seu conceito delineado, o Direito Penal gozava de expressiva relevância atinente à expressão de soberania do Estado. Visto, assim, sob a égide do ente político deliberar, de acordo com a sua conveniência, as condutas intoleráveis e as reprimendas adequadas, nos moldes definidos pela extensão de sua competência legislativa.

Todavia, em que pesem reações protecionistas e isolacionistas, verifica-se que a realidade descrita não mais coaduna com a realidade integrativa de um mundo que prima pela derrocada de fronteiras.

A instituição da globalização provocou profundas reformas na expressão da soberania do Estado, em especial sobre as atividades repressivas. Nessa esteira, Érica Ferreira⁴² leciona que o processo de descentralização do fluxo econômico e do capital, resultou no rompimento do paradigma do Estado exercer de forma pacífica a soberania relacionada ao controle social das atividades desempenhadas em seu território. A descentralização de tais figuras provocou um êxodo de indivíduos e

⁴² FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Internet - Macrocriminalidade e Jurisdição Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 23.

atividades, sem qualquer vinculação ou referência com um Estado, em sentido nômade, dirigindo-se de acordo com o fluxo do capital, sem vinculação ao ente político originário do qual adveio, ou do qual se encontra. Ato contínuo, a aludida autora⁴³ aponta que as noções clássicas de jurisdição e competência, derivadas do conceito clássico de soberania, não se amoldam à realidade multilateral e multicultural assentada, já que analisadas ainda sob o prisma do Estado-Nação.

Por sua vez, Carlos Eduardo Pellegrini⁴⁴ afirma que diante da nova configuração da sociedade internacional, dos Estados e das próprias atividades delitivas, restou aos entes políticos a busca pela cooperação internacional, por meio de mecanismos diversos, para sua adequação. Nesse sentido, a cooperação entre países e a busca de objetivos comuns, acerca da contenção e repressão de tais atividades, cinge como pressuposto de relativização da própria soberania, diante do reconhecimento tácito do ente político, de que suas atividades privativas e isoladas não são mais capazes de conter a citada criminalidade dissociada de fronteiras.

No tocante ao rompimento do paradigma até então dominante, Luigi Ferrajoli⁴⁵ leciona que a globalização resultou em uma inversão de forças entre o Estado e a criminalidade. Até então, a soberania resultava em uma força imperativa preponderante sobre as atividades criminosas. Contudo, quando esta última passou a atuar de forma fragmentada e coordenada, conjugando forças além das fronteiras estatais, o Estado passou a enfrentar um poderio no mínimo equiparável.

O impacto causado por grupos delitivos, nas palavras de Luigi Ferrajoli resulta no surgimento da⁴⁶ “*criminalidade do poder*”⁴⁷, a qual teria o poder de lesionar direitos humanos, a democracia, vista como o regime político adotado por um Estado, a paz,

⁴³ *Ibidem*, p. 23.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 55.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo Penal**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 71.

⁴⁶ Em tradução livre de: “criminalidad del poder”.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 71.

compreendida como a urbanidade social e o futuro, visto como a estabilidade de uma sociedade.

Infere-se, destarte, que tais atividades lesivas recaem justamente sobre os vértices de atuação do próprio ente político. Em outros termos, ainda que se reconheça que a globalização dirimiu o isolacionismo dos entes políticos, no campo do Direito Penal esta resultou no surgimento de uma faceta de certa forma negativa, já que atenta contra o próprio ente político.

4.1 A internacionalização do Direito Penal

O efeito provocado pela globalização à soberania dos Estados, por óbvio, também alcançou o Direito Penal, o qual passou a ser permeado por um tecido transnacional, rompendo com o prévio carácter nacionalista do ordenamento jurídico repressivo, nos moldes da doutrina clássica.

Diante da globalização no contexto pós-moderno da atualidade a seara criminal foi submetida a uma cisão, havendo um vértice nacional expressado na legislação interna de um Estado, e, noutro lado, um vértice internacional dissociado das limitações causadas pelo carácter nacional do ordenamento jurídico repressivo.

M. Cherif Bassouni⁴⁸ afirma que transcorrida a Segunda Guerra Mundial, o acordo de Londres, datado de 8 de agosto de 1945, o qual preceituava a criação de um tribunal *ad hoc* em continente europeu e positivação de normas coesas sobre crimes de guerra, nas palavras do autor⁴⁹ se transmutou na primeira norma positivada no tocante à internacionalização do Direito Penal, pelo seu efeito vinculante.

Tal marco histórico sedimentou as bases futuras à internacionalização de normativas penais internacionais. Vale dizer, diante de todo o impacto deixado pela

⁴⁸ BASSOUNI, M. Cheriff. **Crimes Against Humanity in International Criminal Law**. 2ªed. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 1.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 2.

Segunda Guerra Mundial, pela primeira vez acordos multilaterais foram desenvolvidos pelos próprios Estados, sem a iniciativa de organismos internacionais, visando disciplinar o tema e aplicá-lo em prática.

Na esteira da doutrina exposta verifica-se que a Segunda Guerra Mundial é um marco paradigmático à consolidação, e ao reconhecimento, do progressivo efeito de internacionalização do Direito Penal (aqui visto em sentido lato), considerando que derivou de um conflito militar de abrangência internacional. Há, assim, uma diferença fulcral com as antigas disciplinas fundadas nas Convenções Internacionais de Genebra estimuladas por organismos internacionais e barradas pela própria soberania dos Estados, sem aplicabilidade fática no tocante à aplicação individualizada de um órgão dotado de função jurisdiciona atinente.

Edwin Bikundo⁵⁰ defende tal concepção, partindo do escopo de que as normativas realizadas por convenções internacionais eram definitivamente precárias, sem qualquer executividade, uma vez que dois conflitos mundiais do século XX foram permeados por situações de lesa-humanidade, em desamparo às legislações repressivas internas.

Tomando como parâmetro o marco histórico da Segunda Guerra Mundial, verifica-se que tal conflito, norteado por ações que encontravam amparo nos ordenamentos jurídicos instituídos, implicou no desenvolvimento de estruturas para frear o exercício imperativo da soberania dos Estados.

A título exemplificativo, vale mencionar o próprio interrogatório de Adolf Eichmann, descrito por Hannah Arendt⁵¹, por ocasião de seu julgamento, no qual este se escorava no cumprimento das obrigações que lhe eram passadas, previstas no próprio ordenamento jurídico da Alemanha Nazista. Como exposto, não existia mais

⁵⁰ BIKUNDO, Edwin. **International Criminal Law: Using or Abusing Legality?**. London: Routledge, 2014. p. 69

⁵¹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 153.

qualquer crivo moral que permitisse a Eichmann questionar a natureza das obrigações fixadas, em razão dos “*vícios da obediência cega, ou a ‘obediência cadavérica’ (kadaverrgehorsam), como ele (Eichmann) próprio a chamou*”⁵².

A abstrativização excessiva do Estado, capaz de possibilitar que as suas respectivas competências fossem permeadas por ideologias ou interesses escusos, possibilitava, assim, a corrupção do exercício imperativo da soberania do ente político. Logo, o legado da Segunda Guerra Mundial sedimentou a ideia de que filtros analíticos e qualitativos, na seara criminal internacional, deveriam ser desenvolvidos para frear o ímpeto delitivo exacerbado, especialmente quando este se manifestava pelo próprio Estado.

4.2 O princípio da complementariedade da jurisdição penal internacional

Em um primeiro momento, questiona-se, pelo prisma clássico da soberania, como seria possível coexistirem duas jurisdições penais em um mesmo Estado (partindo da análise de um país membro do Tribunal Penal Internacional), no que se refere a um eventual delito positivado, seja no ordenamento jurídico interno ou por normativa internacional.

Também cingiriam questionamentos entre a concomitância do exercício da função jurisdicional atinente ao mesmo fato, considerando que o exercício da jurisdição penal internacional é corolário à existência de tal órgão.

Mohamed El Zeidy⁵³ leciona que a adoção de um modelo complementar de jurisdição, deriva do reconhecimento da impossibilidade de sua imposição sobre os países membros do Tribunal Penal Internacional. Na concepção do autor⁵⁴ a Corte adotou um mecanismo de subsidiariedade, resguardando a atuação prévia e inicial

⁵² *Ibidem*, p. 153.

⁵³ EL ZEIDY, Mohamed M. **The Principle of Complementarity in International Criminal Law: Origin, Development and Practice**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 157.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 158.

dos países-membros, os quais já possuem positivados em seus ordenamentos jurídicos os mesmos tipos penais e possuem a prerrogativa de exercer, inicialmente, a jurisdição penal.

Não haveria, portanto, uma suplementação da jurisdição interna ou externa, mas uma compatibilização entre ambas, resguardando-se a iniciativa do país-membro em exercer a sua. Ato contínuo, a Corte Internacional Penal não deve ser observada como uma instância recursal, visto que não integraria a jurisdição interna de um Estado, já que é uma via própria dotada da mesma prerrogativa de um país. Não haveria, assim, a exclusão de uma jurisdição, mas a sua complementação por outra.

Sobre esta característica, Jo Stigen⁵⁵ pontua que seu caráter complementar, abre diversas possibilidades de incidência da jurisdição penal internacional, de acordo com a compatibilização exercida pelo país-membro da Corte Penal Internacional. Ato contínuo, pugna⁵⁶ que, apesar de a jurisdição possuir natureza complementar, no plano fático esta pode ser compulsória ou opcional.

Sua natureza compulsória se manifestaria quando o próprio Estado adota uma postura omissiva, relegando, propositalmente, a sua jurisdição para um segundo plano e anuindo com a atuação estrangeira em seu território⁵⁷. Assim, trata-se da abstenção de uma faculdade, para que um órgão supranacional atue em seu lugar. A renúncia poderia se dar pela ausência de atuação, consciente de seus efeitos, ou por meio da modificação do ordenamento jurídico, pugnando que para determinados fatos a competência jurisdicional seria exclusiva da Corte Penal Internacional.

Já a hipótese opcional é a mais comum, e traduz, na prática, o conceito complementar da jurisdição. Tratar-se da análise individualizada de cada um dos casos, em que o ente político, ciente de que sua inércia não impedirá a atuação da

⁵⁵ STIGEN, Jo. **The Relationship Between the International Criminal Court and National Jurisdictions: The Principle of Complementarity**. Leidein: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 5.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 5.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 5.

Corte Penal Internacional, escolhe se pretende exercer a sua jurisdição ou não⁵⁸. Diferentemente da natureza compulsória, não há qualquer inércia do Estado, assim como não há normatização atinente. Vigem, assim, o princípio da complementariedade em sua plenitude, a ponto do ente político analisar, minuciosamente, cada caso, para decidir se irá exercer ou não a sua jurisdição, facultando ao Tribunal Penal Internacional o exercício de sua jurisdição, de acordo com a decisão tomada.

Todas as hipóteses descritas por Jo Stigen se reproduzem na própria análise em abstrato da soberania de um Estado. O caráter compulsório, o qual, em um primeiro momento resulta na conclusão de que a jurisdição internacional iria se sobrepor à jurisdição interna, na verdade só decorre pela conveniência do ente político⁵⁹. Esta só se materializaria na hipótese de o ente político alterar, de forma voluntária, o seu ordenamento jurídico para causar uma limitação própria ou ficar inerte.

O acolhimento deste modelo modifica, completamente, as antigas concepções existentes de soberania, porquanto a atividade jurisdicional, para os países-membros do Estatuto de Roma, deixou de ser uma atividade obrigatória e autoafirmativa. Não há obrigatoriedade em seu exercício, mediante o seu monopólio, mas a

⁵⁸ *Ibidem*, p. 5.

⁵⁹ DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. A obtenção das provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 247-248. A título exemplificativo: “Nos delitos cibernéticos de disseminação de **pornografia infantil via web**, é comum que no bojo dessas investigações em determinado país sejam identificados IPs e dados de conexão utilizados na **prática criminosa de usuários de Internet pertencentes a outro país**. Situação em que a polícia desse país envia as informações para o país onde os IPs identificados são alocados para que as investigações sejam desenvolvidas com relação às imagens e vídeos disseminados a partir desse local, **tanto por ser de atribuição do país investigar e processar os delitos cometidos a partir de seu próprio território, quanto por ser mais provável que o criminoso seja identificado no local de onde disseminou as imagens e vídeos. Nesses casos, em que há a troca pelas autoridades competentes de diferentes estados de informações relevantes às investigações que ocorre em geral por intermédio da INTERPOL, há a presunção de regularidade na obtenção e transmissão de tais informações conforme a legislação do país de origem. No entanto, afigura-se prudente que os investigadores submetam a prova ao Judiciário para validação e autorização de uso.**” (grifo nosso)

discricionariedade, seja ela reproduzida pela inércia, ou, positivada no ordenamento jurídico correspondente.

5 CONCLUSÃO

Pode-se dizer que a globalização, por suas próprias características intrínsecas e explícitas, ceifou a concepção *sine qua non* do isolamento do Estado soberano. A adaptação, portanto, virou uma condição de sobrevivência para qualquer ente político, independentemente dos efeitos provocados à formatação do Estado.

Nesse contexto, o Direito era a última fronteira de defesa de um ente político dotado de uma soberania imperativa. Contudo, sua submissão ao processo de internacionalização, e aqui destacando o Direito Penal, resultou na reconfiguração e readequação da soberania.

As vozes que pregam pela relativização da soberania, justificam que o ente político ainda conservou o seu poder, a ponto de decidir se pretende integrar-se à sociedade internacional, e até qual grau. Já as vozes que defendem por sua diminuição, defendem que a simples impossibilidade de seu exercício imperativo, resultou no surgimento de um vácuo o qual foi preenchido pelo processo de internacionalização de determinadas facetas.

O debate ainda prossegue. Todavia, mesmo no bojo da divergência, há um consenso de que a imperatividade do Direito Penal, devido à sua relativização ou diminuição, não mais se manifesta pela nova configuração pós-moderna. Inclusive, pela afetação causada, houve uma flagrante modificação na configuração estatal, pois seu critério qualificativo não mais se perfaz como outrora. Seu impacto, ademais, pode ser comparável com a queda dos Estados Absolutistas, mediante o fracionamento das atividades legislativas e jurisdicionais.

Para se garantir a sobrevivência do ente político houve necessidade de dividir os poderes exercidos, influenciando em uma nova configuração. O modelo de separação de poderes ainda persiste, contudo, pela nova configuração da sociedade internacional, dessa vez a soberania necessitou ser reconfigurada, individualmente, para acomodar os Estados na realidade vigente, sem prejuízo das conquistas pretéritas.

Nesse contexto, houve uma profunda alteração de toda a concepção clássica do Direito Penal, o qual deixou de ser visto apenas por uma só dimensão de cunho estatista, afigurando-se, na atualidade, como uma seara jurídica bidimensional, manifesta pelo prisma interno e externo.

A formatação atual do Direito Penal possui o condão de possibilitar ao Estado o ingresso e participação na sociedade internacional, exigindo, assim, a sua adequação aos parâmetros estabelecidos, concernentes à produção normativa no estrangeiro e o exercício jurisdicional por outro órgão, de modo que o acolhimento a um posicionamento contrário significa levar o ente político a uma posição de completo isolamento na seara globalizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas: Um Contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado. Belo Horizonte: Ubirajara Coelho Neto, 2013.

ARENDR, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ARZT, Gunther; ROXIN, Claus; TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao estudo do Direito. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2008.

BASSOUNI, M. Cheriff. Crimes Against Humanity in International Criminal Law. 2ªed. Haia: Kluwer Law International, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. 44 cartas do mundo líquido moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BETTERMAN, Karl August. "Rechtsprechung/rechtsprechende Gewalt" In ISENSEE, Josef; KIRCHOF, Paul (org.). Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland, Band III. Heidelberg: C. F. Müller Verlag, 1996.

BIKUNDO, Edwin. International Criminal Law: Using or Abusing Legality?. London: Routledge, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUDWORTH, Erika; HALL, Timothy; MCGOVERN, John. The Modern State: Theories and Ideologies. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. A obtenção das provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil online. In:

EBERT, Udo. Derecho Penal: Parte General. Tradução de Said Escudero Irra. Pachuca: Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo, 2005.

EL ZEIDY, Mohamed M. The Principle of Complementarity in International Criminal Law: Origin, Development and Practice. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Garantismo Penal. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. Internet - Macrocriminalidade e Jurisdição Internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

GEVORGYAN, Karen. Concept of State Sovereignty: Modern attitudes. Materials of conference devoted to 80th of the Faculty of Law of the Yerevan State University. Yerevan YSU Press, 2014, pp. 431 - 448. Disponível em: <http://ysu.am/files/Karen_Gevorgyan.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos Fundamentais Sociais: Releitura de uma Constituição Dirigente. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2015.

HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro: estudos de teoria política. Tradução de Georger Sperber; Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

JAKOBS, Günther. A Imputação Penal da Ação e da Omissão. Barueri: Manole, 2003.

KELSEN, Hans. General Theory of Law and State. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

LOUGHLIN, Martin. Foundations of Public Law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MARTINS, Patrícia Fragoso. O Princípio do Primado do Direito Comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros: Dos Tratados ao Projecto de Constituição Europeia. 1ªed. Estoril: Editora Princípia, 2006.

MÖLLERS, Christoph. The Three Branches: A Comparative Model of Separation of Powers. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MONAGHAN, Nicola. Criminal Law. 5ªed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O Espírito das Leis. Tradução de Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. Direito Penal Transnacional. São Paulo: Editora Baraúna, 2017.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

STIGEN, Jo. The Relationship Between the International Criminal Court and National Jurisdictions: The Principle of Complementarity. Leidein: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Democracia e Jurisdição entre Texto e Contexto. São Paulo: Baraúna, 2012.